



PROCESSO	10660.722585/2016-78
ACÓRDÃO	2401-012.511 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RODRIGO AHMAR XIMENES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, nos termos da Súmula CARF nº 11.

DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

Inexistindo comprovação de recolhimento antecipado do imposto, inclusive por retenção na fonte, aplica-se a regra decadencial do art. 173, inciso I, do CTN.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996. CONSTITUCIONALIDADE.

É constitucional o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, conforme tese firmada pelo STF no Tema de Repercussão Geral nº 842.

IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. PRESUNÇÃO LEGAL.

A simples identificação do depositante não é suficiente para elidir a presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, conforme Súmula CARF nº 239.

SÚMULA CARF Nº 61. INTERPRETAÇÃO.

Os depósitos bancários individuais iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 podem ser considerados na presunção de omissão de rendimentos quando o seu somatório ultrapassar R\$ 80.000,00 no ano-calendário. Inviável interpretação que exclua tais valores da base de cálculo apenas por não superarem o limite de R\$ 12.000,00 individualmente.

MULTA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

A presunção legal de omissão de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa. Ausentes elementos probatórios suficientes para caracterizar dolo, fraude ou simulação, impõe-se o afastamento da multa qualificada, nos termos da Súmula CARF nº 25.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a qualificação da multa de ofício. Apresentou declaração de voto o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nuñez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (substituto[a] integral), Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte contra o acórdão n. 16-83.146 da 16ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

O acórdão recorrido bem retrata a ação fiscal:

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima qualificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/12, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calandário 2011 e 2012, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$168.594,29 (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 55.426,23 referentes ao imposto,

R\$ 83.139,34, à multa proporcional, e R\$ 30.028,72, aos juros de mora (calculados até 09/2017).

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 03/04), foram apuradas as seguintes infrações:

1. Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada

2. Omissão/Apuração Incorreta de Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos Adquiridos em Reais

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 14/36), o procedimento fiscal que deu origem à presente autuação teve início a partir de representação da Polícia Federal - PF, em face da operação denominada "Metástase 57".

Com base nas informações prestadas nas Declarações de Ajuste Anuais - DIRPF referentes aos anos-calendário de 2010, 2011 e 2012, foi solicitado ao contribuinte que: i) apresentasse documentação comprobatória de todos os valores declarados a título de Rendimentos Tributáveis, Isentos, Não-Tributáveis e Tributados Exclusivamente na Fonte, discriminados mensalmente; ii) relativamente às dívidas e obrigações declaradas, comprovasse a data e a forma pela qual os recursos foram concedidos e repassados, bem como a liquidação do débito, se já tivesse ocorrido, acompanhado de documentação hábil e idônea (bancária, contábil e registro público) coincidente em datas e valores; iii) apresentasse documentação comprobatória dos bens relacionados na DIRPF, incluindo aqueles que foram sendo incorporados ou desincorporados no período.

Em resposta, o fiscalizado informou que, no ano-calendário de 2010, recebeu rendimentos de Auto Posto Ximenes & Bendini Ltda, a título de pró-labore, no valor de R\$ 5.100,00; rendimentos de pessoas físicas oriundos da prestação de serviços profissionais de fisioterapia, declarados pela média mensal de R\$ 1.400,00, em relação aos quais não possuía cópia dos recibos correspondentes; e rendimentos isentos a título de retiradas de lucros de Auto Posto Ximenes & Bendini Ltda., no montante anual de R\$ 50.000,00.

Esclareceu, ainda, a ocorrência de equívocos cometidos no preenchimento dos Bens e Direitos da DIRPF do ano-calendário de 2010.

No tocante ao ano-calendário de 2011, informou que os rendimentos recebidos a título de pró-labore do Auto Posto Ximenes & Bendini Ltda, os rendimentos de pessoas físicas oriundos da prestação de serviços profissionais de fisioterapia e os rendimentos isentos provenientes de retiradas de lucros de Auto Posto Ximenes & Bendini Ltda totalizaram no ano, os respectivos montantes de R\$ 9.995,00, R\$ 13.500,00 e R\$ 70.000,00, afirmando não dispor de cópia dos recibos emitidos aos clientes a título de serviços de fisioterapia.

Esclareceu também ter havido equívoco na informação de valores declarados em espécie, que seriam correspondentes à participação societária, e informou a

existência de um saldo devedor de R\$ 148.875,99, decorrente da aquisição de 50% de um apartamento em construção em 09/11/2011, no Rio de Janeiro/RJ, conforme mat. 343.302.

Com respeito ao ano-calendário de 2012, informou ter recebido rendimentos a título de pró-labore de Auto Posto Ximenes & Bendini Ltda, rendimentos de pessoas físicas oriundos da prestação de serviços profissionais de fisioterapia e rendimentos isentos a título de retiradas de lucros de Auto Posto Ximenes & Bendini Ltda., nos valores anuais de R\$ 7.464,00, R\$ 19.500,00 e R\$ 60.000,00, respectivamente.

Alegou, na ocasião, ter contraído um empréstimo particular junto a seu pai, Fausto Mesquita Ximenes, durante o ano de 2012, no valor de R\$ 40.000,00, conforme contrato de mútuo anexo, e ter vendido, em 19/04/2012, um terreno adquirido em 20/05/2011, por R\$ 6.000,00, com posterior averbação de uma casa por R\$ 29.425,20, em 24/10/2011, à Rua Alice Alves Vilela, 220, Sítio Tapera, em Três Corações/MG.

Em vista dos esclarecimentos apresentados, foi solicitado ao sujeito passivo que informasse a forma de recebimento (repass) dos recursos provenientes de todos os rendimentos por ele relacionados, assim como dos repasses quanto às dívidas contraídas, com especificação das datas de recebimento e liquidações/amortizações, se já ocorridas.

Em resposta, o sujeito passivo declarou que esses rendimentos foram recebidos mensalmente durante o ano, em espécie e/ou através de cheques de terceiros, repassados pelas fontes pagadoras, apresentando, para comprovação, extratos bancários da conta 5.066-0 no Banco do Brasil, agência 0012-4, e cópias de livros contábeis.

Especificamente quanto ao ano de 2011, alegou ter adquirido o apartamento em meação com Paula Silveira Schiavon, CPF nº xxxxx, o que motivou depósitos em sua conta bancária de valores oriundos de repasses para composição do numerário necessário para pagamento da aquisição declarada.

Quanto ao empréstimo contraído junto ao seu pai, esclareceu que o valor de R\$ 40.000,00 foi recebido através de diversos depósitos, ora em cheques, ora em dinheiro, de forma parcelada durante o ano de 2012, sendo pactuado um contrato de mútuo apenas no final desse ano. Entretanto, não conseguiu identificar cada parcela recebida, justificando serem repasses de pai para filho, feitos de maneira informal e parcelada. Acrescenta que, em 06/12/2013, já liquidou parcialmente o valor de R\$ 22.976,00, conforme declarado na DIRPF/2013.

Face à alegação de que todo o rendimento declarado transitou em suas contas bancárias, foi solicitado ao fiscalizado que apresentasse a movimentação financeira dos anos de 2010, 2011 e 2012 e também a documentação relativa a todos os bens declarados e que foram desincorporados de seu patrimônio no

mesmo período, juntando, ainda, demonstrativos de apuração de ganhos de capital e DARF relativo ao pagamento do imposto devido, se fosse o caso, em relação à transferência de bens e direitos.

O sujeito passivo apresentou cópias da **matrícula 343.302**, referente ao apartamento 903 na Av. das Américas, 14600, no Rio de Janeiro, adquirido na proporção de 50% com Paula Silveira Schiavon, pelo valor total de R\$ 433.541,87, parcialmente financiado através da CEF; da **matrícula 22.442**, referente à aquisição de lote nº 1 da quadra 10, em Três Corações, com área de 577,50 m2, em 06/11/12, por R\$ 30.000,00, em sociedade com Paula Silveira Schiavon; e da **matrícula 27.633**, referente à aquisição de terreno nº 11, quadra C, Rua Alice Alves Vilela, em Três Corações/MG, com área de 200 m2, em 20/05/2011, por R\$6.000,00, tendo averbado a construção de uma área edificada de R\$ 29.425,20, em 01/11/2011, imóvel esse alienado em 02/05/2012 pelo valor de R\$ 80.000,00.

Foram apresentados os extratos bancários das contas mantidas junto ao Banco do Brasil, Santander, SICCOB e Caixa Econômica Federal.

A partir dos extratos bancários apresentados, a fiscalização elaborou planilhas com os créditos levantados e intimou o contribuinte a efetuar a identificação e comprovação individualizada, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, da origem dos créditos referentes aos recursos movimentados.

Além disso, em relação à alienação do imóvel constante da matrícula 27.633, o sujeito passivo também foi intimado (e reintimado) a apresentar Demonstrativo de Apuração de Ganho de Capital e DARF relativo ao pagamento do imposto, se, porventura devido, ou justificativa acerca da não incidência de imposto sobre a operação de venda.

Em atendimento à intimação, o contribuinte relacionou os valores provenientes da prestação de serviços da atividade de fisioterapeuta, pró-labore e lucros distribuídos, conforme declarados nas DIRPF dos anos de 2010, 2011 e 2012, informando que tais valores estariam relacionados aos créditos bancários enumerados na planilha da fiscalização e argumentou que o Informe de Rendimentos e a cópia extraída do Livro Razão da empresa Auto Posto Ximenes e Bendini Ltda (apuração e distribuição dos lucros) comprovariam o vínculo com a fonte pagadora.

Alegou ainda que alguns créditos ocorridos na conta do Banco do Brasil corresponderiam à transferência da poupança, o que por si só seria suficiente para estabelecer a comprovação.

Quanto ao ano-calendário de 2011, afirmou também que o crédito realizado no Banco do Brasil em 05/12/2011, mediante TED, no valor de R\$ 40.000,00, seria proveniente de empréstimo contraído de Paulo Rogério da Silva, CPF nº XXXXX, e juntou documento fornecido pelo Banco do Brasil referente à transferência bancária entre os dois titulares. Acrescentou que a pessoa que transferiu o

recurso para a sua conta empresta dinheiro a juros, sendo tal fato de conhecimento geral na cidade e região.

Relativamente ao ano-calendário de 2012, relacionou créditos efetuados na conta do SICOOB, que teriam decorrido de empréstimo contraído de Maria Carolina Bolota, CPF nº XXXXXX, no valor de R\$ 49.992,00, juntando para comprovação cópia de extratos da conta bancária SICOOB, referentes às transferências e saques com valores que teriam sido transferidos entre os dois titulares.

Com relação aos empréstimos contraídos com Paulo Rogério da Silva e Maria Carolina Bolota, informou que as comprovações disponíveis eram os documentos de transferências eletrônicas, saques e depósitos dos valores nas contas do sujeito passivo, uma vez que não houve elaboração de nenhum documento de formalização e constituição das dívidas.

Solicitou, por fim, que, após a exclusão da movimentação financeira dos valores justificados e comprovados (segundo o seu entendimento) e dos rendimentos devidamente declarados nas suas DIRPF, fosse aplicado o benefício fiscal concedido pelo § 3º, inciso II, do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei 9.481/1997, para eximir da exigência de comprovação os valores remanescentes inferiores ou iguais a R\$12.000,00, cuja soma não ultrapassaria o montante anual de R\$ 80.000,00.

Analizados os esclarecimentos e documentos apresentados pelo contribuinte para a comprovação da origem dos depósitos, a fiscalização chegou às conclusões abaixo relacionadas:

No que concerne à distribuição de lucros da empresa Auto Posto Ximenes e Bendini Ltda., ocorrida nos anos de 2010, 2011 e 2012, nos respectivos valores anuais de R\$50.000,00, R\$ 70.000,00 e 60.000,00, o sujeito passivo apresentou informes de rendimentos anuais, cópia de contrato social da pessoa jurídica e razões analíticas com os lançamentos contábeis correspondentes aos pagamentos.

Os valores escriturados no Livro Razão registravam o pagamento de valores da referida empresa ao interessado no último dia de cada mês a título de lucros.

Em face do posicionamento majoritário do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, procedeu-se à exclusão dos rendimentos declarados a título de pró-labore da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, uma vez que tais recursos não haviam sido objeto de glosa pela Receita Federal e, por isso, deveriam ser considerados como origem para fins de apuração do IRPF devido.

Quanto aos empréstimos, para que as comprovações apresentadas fossem consideradas suficientes para justificar as origens dos créditos e elidir a presunção de omissão de rendimentos firmada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, seria necessário que: i) os documentos de formalização das dívidas fossem aqueles legalmente reconhecidos (contratos de mútuo, notas promissórias, entre outros),

os quais que deveriam estar devidamente assinados e registrados em órgão competente em data compatível com a celebração das respectivas operações; ii) os empréstimos fossem regularmente informados nas Declarações de Ajuste Anuais dos interessados (devedor/credor); iii) o mutuante tivesse disponibilidade financeira para a concessão do empréstimo, bem como o mutuário para saldar tempestivamente seu compromisso; iv) ficasse comprovada a efetiva transferência do numerário entre credor e devedor (na tomada do empréstimo), bem como a comprovação da amortização dos valores tomados pelo mutuário (ou de pelo menos a previsão de data e forma de amortização, não ocorrida).

Com o objetivo de dar suporte aos empréstimos das quantias de R\$40.000,00 e R\$49.992,00, o contribuinte apresentou apenas cópias de transferências bancárias entre as partes e informou não existir contrato ou outro documento formal que comprovasse a natureza das operações. Também não informou a contratação e/ou as amortizações parciais/liquidação dos empréstimos em suas DIRPFs.

Embora tenha havido a comprovação da pessoa que depositou os recursos (o que está consignado nos extratos bancários), a documentação apresentada pelo contribuinte não permitiu a identificação do termo final, forma de amortização, juros, garantias e registro em datas compatíveis com os mútuos, não sendo possível afirmar que, de fato, tais depósitos se referiam a empréstimos, podendo corresponder a quaisquer outras operações e não necessariamente a empréstimo.

No caso do suposto empréstimo contraído junto ao pai do fiscalizado, no valor de R\$ 40.000,00, embora a dívida tivesse sido constituída mediante um contrato de mútuo, o contrato apresentado era um simples instrumento particular, do qual não constava o reconhecimento de firma das assinaturas do mutuário e do mutuante nem o seu registro no Registro de Títulos e Documentos, requisito que seria necessário para sua oposição a terceiros, consoante o disposto no art. 221 do Código Civil.

Além disso, apesar de tal empréstimo ter constado da DIRPF, o sujeito passivo não conseguiu identificar nenhum lançamento nos extratos bancários e demais documentos anexados aos autos que demonstrasse a efetiva transferência do valor pactuado e, tampouco, comprovasse a restituição do valor alegado.

Causou estranheza também o fato de que, no empréstimo de pai para filho, o sujeito passivo constituiu a dívida através de um contrato de mútuo, enquanto nos demais empréstimos, envolvendo pessoas sem vínculo familiar aparente, não foi formalizado qualquer documento constitutivo das operações.

Tendo em vista que, na pessoa física, o recebimento de empréstimo não é considerado como rendimento do beneficiário, é necessário que haja provas robustas e confirmatórias da suposta dívida, tornando-se crucial a demonstração do fluxo financeiro dos recursos, pois seria muito fácil para o contribuinte receber

rendimentos sujeitos à tributação e declará-los como empréstimos com intuito de elidir a cobrança do imposto.

Por todos os motivos expostos, as comprovações de origem dos créditos bancários na conta do contribuinte atribuídas aos três empréstimos não foram aceitas.

Efetuada a conciliação dos dados com as informações bancárias, foram excluídos os estornos, as transferências entre contas de mesma titularidade, resgates de aplicações financeiras e poupança, e outros lançamentos que expressavam apenas a movimentação de recursos entre contas do contribuinte ou créditos com origem comprovada.

Assim, os valores dos créditos bancários cujas origens não foram comprovadas ou cuja comprovação não foi considerada suficiente foram discriminados mensalmente nas planilhas “Créditos Não Justificados - Valores Apurados mês a mês” e planilhas “Créditos Não Justificados” (por conta bancária e lançamentos diários), anexas ao Auto de Infração.

Tais planilhas foram encaminhadas juntamente com o Termo de Constatação e Intimação Fiscal, para ciência e manifestação por parte do sujeito passivo, esclarecendo que a não comprovação ensejaria lançamento de ofício por omissão de rendimentos com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Na determinação da receita omitida, não foram considerados os créditos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório não ultrapassou o valor de R\$80.000,00, a teor do disposto no art. 42, inc. I, da Lei nº 9.430/96, sendo que, em 2010, o somatório dos créditos ficou abaixo do limite previsto.

Após manifestação do contribuinte, os valores tidos como justificados e comprovados foram excluídos da planilha enquanto que os valores não comprovados foram considerados receita omitida e levados à tributação a título de omissão de rendimentos, nos termos do art. 849 do RIR/99.

Quanto aos bens e direitos, constatou-se que o sujeito passivo excluiu o imóvel de matrícula nº 27.633 da DIRPF/2013, ano calendário 2012, limitando-se a informar que o mesmo foi vendido para Adriano Silva Vieira, sem, contudo, fazer menção ao valor da venda. Em consulta aos sistemas da Receita, não foi localizado nenhum recolhimento a título de imposto de renda devido por ganho de capital.

Pela certidão e matrícula do imóvel apresentada mediante intimação, verificou-se tratar de um imóvel urbano compreendendo o lote de nº 11, quadra C, situado à rua Alice Alves Vilela, com área de 200 m², adquirido em 20/05/2011, pelo valor de R\$6.000,00, com a averbação de uma construção no valor de R\$ 29.425,20, em 01/11/2011, e vendido, em 02/05/2012, pelo valor de R\$ 80.000,00 e, portanto, em valor superior ao custo de aquisição.

Mediante o programa de apuração de ganho de capital da Receita Federal (GCAP2012), foi calculado o valor individualizado para o referido imóvel,

aplicando-se os fatores de redução de acordo com a legislação pertinente, apurado o ganho de capital e o imposto de renda devido, conforme demonstrativo dos cálculos anexo.

Tendo em vista que o sujeito passivo não apurou ganho de capital na alienação em questão nem efetuou o recolhimento do imposto dele decorrente, restou caracterizada a omissão de rendimento tributável e falta de recolhimento do imposto sobre o ganho de capital.

Diante disso, foi efetuado o lançamento de ofício correspondente à “Omissão/Apuração Incorreta de Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos” no presente Auto de Infração, para considerar tributável como rendimento sujeito à tributação exclusiva/definitiva, a diferença entre o custo de aquisição e o de alienação, no valor de R\$43.370,28, que resultou em um crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, no importe de R\$ 6.505,54.

Como se viu, o fiscalizado não declarou rendimentos correspondentes à movimentação financeira não comprovada, não vinculou ou comprovou os valores relativos à movimentação financeira, sendo incapaz de apresentar documentos que comprovassem a origem de recursos creditados em suas contas bancárias nos anos analisados e, além disso, tentou simular empréstimos para justificar os créditos bancários que não foram devidamente comprovados.

Com relação à omissão de rendimentos decorrente do ganho de capital na alienação de bens, a Fazenda Pública somente veio a tomar conhecimento da sonegação a partir do momento em que, sob intimação, foi apresentada a certidão do imóvel, que continha elementos que permitiram apurar o valor do imposto devido e não pago.

Por esses motivos, entendeu a fiscalização que restou plenamente evidenciado nos autos que o contribuinte omitiu informações à Fazenda Pública com o fito de eximir-se de pagar tributo, sendo aplicável a multa qualificada de 150%, com arrimo no § 1º do art. 44 da Lei 9.430/96 com a redação dada pela Lei nº 11.488 de 15/06/2007, e anteriormente a Lei 11.488/2007, com arrimo no inciso II do art. 44 da Lei 9.430/96.

“Considerando que o sujeito passivo agiu com intuito de dolo e fraude, conforme exposto, e especificamente para o ano de 2011, como o lançamento só poderia ser efetuado em 2012, a contagem do prazo decadencial se inicia em 31/12/2013, tendo como data limite do prazo quinquenal em 31/12/2017, em havendo dolo e fraude, conforme contempla a regra prevista no art. 173, I, do CTN.”

Considerando que, em tese, as condutas do contribuinte configuraram crime, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e conforme o que determina a Portaria RFB nº 665, de 24/04/2008, da Portaria RFB nº 2.439/2010 e alterações da Portaria RFB nº 3.182/2011, foi efetuada a Representação Fiscal para Fins Penais.

Cientificado da autuação em 03/10/2017 (fls. 481), o contribuinte protocolizou, em 17/10/2017, por meio de seu representante legal, a impugnação de fls. 482/509, alegando, em resumo, o que segue:

1. em 27/08/2015, o Supremo Tribunal Federal deu efeito de repercussão geral ao RE 855.649/RS, que tratava da controvérsia acerca da constitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996;
2. as decisões do STF com efeito de repercussão geral devem ser obrigatoriamente observadas pelas Turmas de Julgamento em todas as etapas do processo administrativo tributário e, assim, o julgamento do presente processo deve ser suspenso até que o STF se pronuncie de forma definitiva sobre a questão;
3. desde o início do procedimento fiscal, o contribuinte vem asseverando que parte dos depósitos tem origem em transferências bancárias comprovadas com documentos hábeis;
4. assim, comprovada a origem dos depósitos, não se pode ancorar a autuação na presunção legal, sendo ônus da autoridade fiscalizadora a investigação da causa dos depósitos, com a correta classificação dos rendimentos e seu enquadramento legal, descartada que fica a hipótese de enquadramento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96;
5. o princípio da tipicidade cerrada indica que a hipótese de incidência deve estar perfeitamente adequada ao aspecto fático e, ainda, que não haja qualquer dúvida sobre a sua efetiva existência no mundo jurídico;
6. conclui-se, então, que, havendo dicotomia entre as provas constantes dos autos e o que foi concretamente exigido no lançamento e seu embasamento legal, é nula a autuação, nos termos do disposto nos artigos 97 e 142 do CTN;
7. o art. 145 do CTN consagra o princípio da inalterabilidade do lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo e, estando os ilustres julgadores de primeira instância impedidos de alterar o lançamento regularmente notificado ao contribuinte, podem apenas anular a autuação;
8. assim, o depósito de R\$ 40.000,00, efetuado em 05/12/2011 no Banco do Brasil, justificado pelo contribuinte como decorrente de empréstimo obtido de Paulo Rogério da Silva, CPF nº XXXXX, e os depósitos de R\$ 10.000,00, R\$ 10.000,00, R\$ 15.000,00 e R\$ 14.992,00, ocorridos, respectivamente, em 06/12/2011, 13/12/2011, 27/06/2012, e 16/11/2012, comprovados como decorrentes de empréstimos obtidos de Maria Carolina Bolota, CPF nº XXXXX, devem ser excluídos da base de cálculo da infração em debate;
9. o relatório fiscal noticia a venda de um imóvel por R\$ 80.000,00, financiada pela Caixa Econômica Federal, que deu origem a um depósito de R\$ 79.998,00, na conta bancária de titularidade do impugnante em 09/05/2012;

10. em 14/05/2012, houve uma retirada de R\$ 79.600,00 da mesma conta, conforme comprove o extrato em anexo, que deu origem aos depósitos realizados no Banco do Brasil em 14/05/2012, 15/05/2012 e 22/05/2012, nos respectivos valores de R\$ 3.000,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 9.000,00, e no Banco Santander em 15/05/2012, no importe de R\$ 8.900,00;

11. comprovada a origem desses depósitos, devem os mesmos ser excluídos da tributação;

12. excluídos os valores acima citados das listagens de depósitos sem origem, restam apenas valores que individualmente são inferiores a R\$ 12.000,00 e cujo somatório não ultrapassa R\$ 80.000,00;

13. portanto, o impugnante faz jus ao benefício fiscal traduzido pela Súmula CARF nº 61, que permite que se exclua da tributação todo o montante tributado como omissão de receita por presunção legal fundada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96;

14. a exclusão da presunção de omissão de receita, tendo por fundamento depósitos bancários sem origem, conforme solicitado nos itens anteriores desta impugnação, inibe o lançamento do IRPF, de forma a proporcionar a aplicação de qualquer das multas de ofício proporcionais;

15. a qualificação da multa perpetrada pelo auto de infração foi efetuada de forma totalmente descabida e abusiva, sustentada exclusivamente na alegação de conduta reiterada do contribuinte;

16. a Súmula CARF nº 25 (vinculante) dispõe que a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64;

17. nesse mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência do CARF;

18. na situação tipificada nos autos, nada foi ocultado e todos os fatos foram devidamente informados pelo contribuinte, sendo que o fisco não teve qualquer dificuldade em apurar os fatos e qualificá- los para exigir o tributo que entendeu devido;

19. também na imputação de ganho de capital, o próprio relatório fiscal reconhece expressamente que o contribuinte registrou a venda do imóvel em sua declaração de bens e forneceu informações necessárias a que fosse elaborado pela fiscalização o demonstrativo de ganho de capital, de forma a que fosse apurado e exigido o imposto;

20. *“em face de tais circunstâncias, o fisco não logrou caracterizar a “evidência” exigida pela lei, cumulada com o “intuito de fraude” (este de caráter manifestamente subjetivo),”;*

21. portanto, ainda que o fisco comprovasse a prática reiterada de omissão de receita, não existiria motivo válido para o agravamento da multa;

22. é relevante considerar ainda que o ministro Luiz Fux quer que o STF defina, por meio de repercussão geral, os limites da multa de 150% aplicada pelo fisco, tendo em vista que a Constituição proíbe o uso de tributos com efeito de confisco (artigo 150, inciso IV);

23. *“assim sendo, na data da lavratura do ato de infração, ocorrida em 02/10/2017, estava decaído, pelo transcurso de prazo superior a cinco anos, contados do fato gerador da imputação de omissão de receita por depósitos sem origem comprovada, no ano-calendário de 2011, ocorrido em 31/12/2011.”;*

24. *“da mesma forma, na data da lavratura do auto de infração também já havia decaído o fato gerador do ganho de capital descrito nos autos, cujo fato gerador é mensal e ocorreu em maio de 2012.”;*

25. em conclusão, considerando as questões preliminares e de mérito argüidas, requer o cancelamento da totalidade do crédito tributário constituído pelo auto de infração impugnado e o arquivamento do processo.

O acórdão recorrido julgou improcedente a impugnação e recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Uma vez observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, não há que se cogitar de nulidade do lançamento.

DECADÊNCIA.

É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para o lançamento de ofício do imposto sobre a renda da pessoa física cujo pagamento tenha sido antecipado pelo contribuinte. *In casu*, não havendo pagamentos antecipados e, tendo sido evidenciado o intuito de fraude, o início da contagem do prazo decadencial terá efeito no primeiro dia do exercício seguinte àquele previsto para a entrega da declaração de ajuste anual, conforme previsto no art. 173, I do CTN.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA DA ORIGEM.

A demonstração da origem dos depósitos deve se reportar a cada depósito, de forma individualizada, de modo a identificar a fonte do crédito, o valor, a data e a natureza da transação, se tributável ou não.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de empréstimo realizado com terceiro, pessoa física ou jurídica, deve ser lastreada na comprovação, mediante documentação hábil e idônea, de sua contratação e da efetiva transferência do numerário emprestado. *In casu*, embora tenha havido a identificação do remetente dos recursos creditados, não foram apresentados documentos que comprovassem a natureza da operação que deu origem aos créditos, razão pela qual não é possível acatar a alegação do contribuinte de que os mesmos seriam decorrentes de empréstimos recebidos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RECURSOS PROVENIENTES DE SAQUE DE CONTA DE MESMA TITULARIDADE.

Para que seja aceita a alegação de que parte dos depósitos bancários efetuados nas contas bancárias do contribuinte tiveram origem em saque de uma conta de mesma titularidade, é imprescindível a apresentação de provas que permitam estabelecer a vinculação entre os eventos.

MULTA QUALIFICADA.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte, independentemente do motivo determinante da falta. No caso em exame, tendo sido comprovado o intento doloso do contribuinte de reduzir indevidamente sua base de cálculo, a fim de se eximir do pagamento do imposto devido, cabível é a aplicação da multa qualificada.

Irresignado, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 556/593, no qual:

- argui a nulidade do procedimento fiscal em função da inconstitucionalidade do art. 42 da Lei n. 9.430/96, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF no RE 855.649/RS;
- impugna a qualificação da multa com esteio na Súmula CARF n. 25;
- argumenta que a multa aplicada tem efeito confiscatório, tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF no RE n. 736.090;
- defende a decadência do lançamento com base no art. 150, §4º do CTN;
- invoca a súmula CARF n. 61 para que não sejam considerados os depósitos em valores iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, cuja soma não ultrapasse R\$ 80.000,00 no ano calendário;

- diz que a presunção do art. 42 da Lei n. 9.430/96 não se aperfeiçoou, pois mesmo que tributáveis os valores recebidos, a origem foi identificada, de modo que o art. 42 não pode ser o fundamento do lançamento;

Após o recurso, às fls. 627/646, o contribuinte juntou petição arguindo a prescrição intercorrente do processo administrativo fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos – Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

O contribuinte apresentou petição de fls. 627/646 arguindo a prescrição intercorrente do processo administrativo fiscal. O tema já foi superado por este conselho e está consolidado na Súmula CARF n. 11, segundo a qual “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

O recurso suscita a decadência do crédito tributário. O lançamento foi realizado em 2017, com a intimação válida do contribuinte em 03/10/2017 (fl. 481), e os créditos constituídos se referem a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2011 e dezembro de 2012.

A jurisprudência consolidada do CARF adota critérios objetivos para a definição da regra aplicável ao prazo decadencial nos lançamentos de ofício relacionados ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), observando a natureza do tributo e a forma de sua apuração.

Em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso do IRPF, o marco inicial da contagem do prazo decadencial depende da existência ou não de pagamento antecipado, ainda que parcial. Conforme entendimento pacífico do Conselho, reproduzido em diversas turmas da 2ª Seção de Julgamento (ex.: Acórdãos n. 2202-001.354 e n. 2802-000.139), **quando o contribuinte realiza o recolhimento espontâneo do tributo, seja por meio de DARF, seja por retenção na fonte, aplica-se a regra do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional**. Nessas hipóteses, o prazo decadencial é de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, o qual, no caso do IRPF apurado por ajuste anual, se dá em 31 de dezembro de cada ano-calendário, nos termos da Súmula CARF nº 38.

Esse entendimento foi reforçado pela edição da Súmula CARF nº 123, segundo a qual "o imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos ao ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial do art. 150, §4º do CTN". Assim, mesmo que o objeto do lançamento seja a requalificação de rendimentos declarados como isentos, a existência de pagamento antecipado referente ao ano em questão atrai a contagem do prazo decadencial do próprio fato gerador.

Por outro lado, na ausência de pagamento antecipado, ou nos casos em que se verifica a existência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, o CARF aplica a regra do art. 173, inciso I, do CTN, segundo a qual o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Essa orientação decorre da jurisprudência do STJ, especialmente do julgamento do REsp 973.733/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, e está igualmente consolidada no âmbito do CARF por meio da Súmula nº 72: "Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN".

Portanto, a definição do marco decadencial nos lançamentos de IRPF exige a análise da existência de recolhimento antecipado e da eventual presença de elementos subjetivos que indiquem conduta dolosa. Na ausência de indícios de fraude e havendo recolhimento prévio, inclusive por retenção na fonte, o lançamento deve observar o prazo de cinco anos contados da data do fato gerador, com base no art. 150, §4º do CTN.

Compulsando os autos, não se encontra nenhum comprovante de recolhimento do IRPF, bem como não há nas DIRFs do contribuinte (fls. 452/472) qualquer registro de imposto de renda retido na fonte ou recolhido no período, razão pela qual se aplica o prazo decadencial do art. 173, I do CTN, que determina o início do prazo no primeiro dia do exercício subsequente ao que o tributo poderia ser lançado.

Afasta-se, assim, a decadência.

O contribuinte também suscita a nulidade do procedimento fiscal em função da inconstitucionalidade do art. 42 da Lei n. 9.430/96. O tema já foi superado pelo STF, que no julgamento do RE 855.649, paradigma do Tema de Repercussão Geral n. 842, ficou a tese: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional".

Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade.

Passa-se ao exame do mérito.

O contribuinte argumenta que a presunção do art. 42 da Lei n. 9.430/96 não se aperfeiçoou, pois mesmo que tributáveis os valores recebidos, a origem foi identificada, de modo que o art. 42 não pode ser o fundamento do lançamento.

Esta matéria é alvo de súmula CARF n. 239, segundo a qual: "Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante."

Neste ponto registre-se que a fiscalização agiu corretamente e não lançou com base na presunção do art. 42 os rendimentos cuja origem foi comprovada, se limitando a constituir o crédito tributário relativo à parcela cuja origem não foi comprovada.

Além disso, o contribuinte invoca a Súmula CARF n. 61, que diz:

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não

podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

A partir do texto sumulado o contribuinte desenvolve o seguinte raciocínio:

O acórdão não observou nos demonstrativos intitulados “CRÉDITOS NÃO JUSTIFICADOS” somente existem os seguintes valores superiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

(...)

Assim, os valores superiores a R\$ 12.000,00 no ano calendário de 2011 totalizam R\$ 40.000,00, enquanto que no ano calendário de 2012 totalizam R\$ 49.290,00.

Por outro lado, foram apuradas infrações à título de presunção de omissão de receita que totalizaram R\$ 118.304,10 no ano calendário de 2011, e R\$ 102.717,55 no ano calendário de 2012.

Se excluirmos do total tributado em cada ano os valores superiores a R\$ 12.000,00, chegaremos aos montantes de R\$ 78.304,10 no ano calendário de 2011, e R\$ 53.517,55 no ano calendário de 2012, inteiramente constituídos por créditos não comprovados de valores individualmente iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00.

Portanto, como a Súmula CARF número 61, transcrita acima, permite que **não sejam considerados** na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada valores individualmente iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, cuja soma não ultrapasse R\$ 80.000,00 no ano calendário, devem ser excluídos da tributação os valores de R\$ 78.304,10 no ano calendário de 2011, e R\$ 53.517,55 no ano calendário de 2012.

De fato, nos termos da Súmula aplicável, deve-se, para cada exercício, desconsiderar os depósitos individualmente superiores a R\$ 12.000,00, a fim de verificar se a soma dos depósitos iguais ou inferiores a esse patamar atinge o limite anual de R\$ 80.000,00.

No ano-calendário de 2011, identifica-se apenas um depósito superior a R\$ 12.000,00, no valor de R\$ 40.000,00, realizado em 05/12/2011, no Banco do Brasil. O total de depósitos no exercício perfaz R\$ 211.799,10. Excluído o referido depósito de R\$ 40.000,00, remanesce o montante de R\$ 171.799,10, valor superior ao limite de R\$ 80.000,00, razão pela qual não se verifica a hipótese de afastamento do lançamento com fundamento na Súmula.

No ano-calendário de 2012, superam R\$ 12.000,00 os seguintes depósitos: R\$ 14.992,00 (16/11/2012, Santander), R\$ 19.298,00 (26/12/2012, CEF) e R\$ 15.000,00 (27/06/2012, Sicoob). O total de depósitos no exercício soma R\$ 189.681,55. Subtraídos os depósitos individualmente superiores a R\$ 12.000,00, remanesce o montante de R\$ 140.391,55, igualmente superior ao limite de R\$ 80.000,00.

A divergência entre o cálculo ora exposto e aquele apresentado pelo contribuinte decorre do fato de que este considerou, para fins de aferição do limite da Súmula, os valores já

reduzidos pelos rendimentos declarados na DIRPF. Todavia, para verificação dos limites previstos na Súmula, deve-se tomar como referência o somatório dos depósitos bancários, sem a dedução dos rendimentos declarados. As exclusões relativas a rendimentos já oferecidos à tributação integram etapa posterior, atinente à formação da base de cálculo do lançamento, não interferindo na aferição do limite anual de R\$ 80.000,00.

Assim, o argumento também deve ser afastado.

Quanto a qualificação da multa, o contribuinte invoca a Súmula CARF n. 25:

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

No caso, a fiscalização vislumbrou a existência de dolo no comportamento do contribuinte devido a reiteração da conduta e a ocultação dos fatos geradores, que não foram inseridos na declaração do contribuinte, o que foi interpretado como fraude à legislação tributária. Arremata que:

Dessa forma, está evidenciado nos autos que o contribuinte não declarou rendimentos correspondentes à movimentação financeira não comprovada, tentou simular empréstimos para justificar os créditos bancários que não foram devidamente comprovados, de forma inequívoca as operações, omissão de ganho de capital, tendo omitido informações à Fazenda Pública com o fito de eximir-se de pagar imposto, restando perfeitamente aplicável a multa qualificada de 150%.

A simples não declaração dos rendimentos não enseja a qualificação da multa, é necessário que haja algum ato fraudulento de ocultação do fato gerador. O fiscal argumenta que o contribuinte tentou simular empréstimos para justificar os créditos bancários não comprovados, o que poderia, de fato, motivar a qualificação da multa.

Avaliando o lançamento e, especificamente o relatório fiscal, entendo que o contribuinte tem razão neste ponto.

Na parte do lançamento do ganho de capital, o contribuinte informou a venda do imóvel e não declarou o ganho tributável. Não há qualquer comprovação de fraude ou modificação de documentos, de escrituração de valor menor do que o real na operação ou qualquer outro motivo para qualificação da multa.

Quanto aos depósitos de origem não comprovada, ao contrário do que entendeu o fiscal, não vislumbrei também dolo. A afirmação de que o contribuinte simulou empréstimos para justificar os depósitos bancários me parece exagerada.

Em verdade, o que consta do relatório é que houve três empréstimos, dois deles com terceiros, em que o contribuinte comprova pelos extratos bancários que recebeu o valor de determinada pessoa física e os devolveu, mas não havia documento regular de contrato retratando a operação, de modo que a fiscalização entendeu a prova insuficiente, o que a meu ver

é diferente de fraude ou da tentativa de “simular empréstimos”. Havendo os depósitos que comprovam a entrada e saída do dinheiro, a justificativa do contribuinte pode não ser suficiente para afastar o lançamento por presunção, afinal a operação não estava suficientemente documentada, mas o contribuinte não tentou forjar documentos ou esconder a operação, apenas não declarou.

Ou seja, é válida a justificativa do fiscal sobre a insuficiência probatória para manter o lançamento, mas não entendo que seja o bastante para qualificar a multa.

O outro empréstimo foi realizado com seu pai, mas o fiscal também o desconsiderou por ausência de reconhecimento de firma no cartório e de comprovação dos créditos nos extratos. Neste caso, não houve lançamento em relação ao empréstimo, pois dele não resultou depósito bancário sem comprovação de origem, razão pela qual não pode ser subsídio para o agravamento da multa.

Ante o exposto, com esteio na Súmula CARF n. 25, entendo que a qualificação da multa deve ser afastada.

O argumento relativo à confiscatoriedade da multa, lastreado no RE 736.090 do STF (Tema de Repercussão Geral n. 863) também deve ser rechaçado.

De acordo com a Súmula CARF n. 02, não cabe ao Conselho analisar a constitucionalidade de atos normativos. De qualquer forma, no RE 736.090 (Tema nº 863), o Supremo fixou a seguinte tese:

Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário, caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito as preliminares e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para afastar qualificação da multa.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.

Acompanho o voto do ilustre Conselheiro Relator, explicitando o que se segue.

Como bem pontuado pelo Conselheiro Relator, a fiscalização apurou, no ano-calendário de 2011, um total de R\$ R\$ 171.799,10 de créditos de pequena monta, iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, sem comprovação de origem individualizada; e, respectivamente, um total de R\$ 140.391,55 no ano-calendário de 2012.

Apesar de não ter havido comprovação de origem individualizada para créditos a totalizar R\$ 211.799,10 no ano-calendário de 2011 e R\$ 189.681,55 no ano-calendário de 2012 (e-fls. 38/62), foram excluídos do lançamento, de forma global (sem comprovação individualizada), os valores informados em Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, conforme expressamente asseverado no Relatório Fiscal (e-fls. 23):

Sobre a alegação do sujeito passivo para dedução dos rendimentos declarados, verificamos que o posicionamento majoritário do Conselho Administrativo de Recurso Fiscais vem consolidando nesse sentido para os casos de lançamentos com base em depósitos bancários, ou seja, os valores de rendimentos declarados devem ser considerados. Assim, os valores declarados nas DIRPF's serão excluídos da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, tendo em vista que tais recursos não foram objeto de glosa pela Receita, sendo considerados como origem para fins de apuração do IRPF devido nos casos em que a tributação se dá nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96 (Acórdão nº 2201-00.488 – 2ª Câmara, de 03/12/2009; Acórdão nº 2102-02.220 – 1ª Câmara, de 14/08/2012; Acórdão nº 2801-003.568 – 1ª Turma Especial, de 17/07/2014; Acórdão nº 9202-004.018, 2ª Turma – Câmara Superior, de 11/05/2016; e Acórdão nº 9202-004.283 – 2ª Turma – Câmara Superior, de 19/07/2016).

A jurisprudência invocada pela autoridade lançadora para justificara a exclusão efetivada, contudo, restou superada, estando a matéria sumulada:

SÚMULA CARF Nº 230

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 05/09/2025 – vigência em 16/09/2025

Os valores informados em Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, que não tiveram a sua comprovação de origem individualizada, não são passíveis de exclusão da base de cálculo do lançamento efetuado com base na presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Acórdãos Precedentes: 9202-011.110, 9202-011.256, 9202-011.507.

De qualquer forma, diante da dicção expressa do art. 42, §3º, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, a fiscalização aferiu o limite de R\$ 80.000.00 a partir da análise individualizada dos créditos, não considerando a posterior exclusão global de valores declarados, tendo o Relatório Fiscal, invocando as Planilhas de e-fls. 38/68, destacado (e-fls. 28):

Registramos que na determinação da receita omitida foi considerado o “benefício fiscal” solicitado pelo contribuinte, para o ano de 2010, previsto no art. 42, inc. I,

da Lei nº 9.430/96, para não considerar os créditos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00. Em 2010, os somatórios dos créditos ficaram no limite previsto (planilha anexa).

O entendimento em questão não ofende à Súmula CARF nº 61, uma vez que ela pressupõe créditos sem origem comprovada individualizadamente e a exclusão global de valores informados em Declaração de Ajuste Anual (sem correspondência individualizada para com crédito/depósito) constitui-se na posterior adoção de presunção simples em contraposição à presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e que, por conseguinte, não interfere na anterior aferição do limite de R\$ 80.000,00.

Como bem apontado pelo Conselheiro Relator, a presunção simples, atualmente superada pela Súmula CARF nº 230, não atingia o anterior cálculo do limite de R\$ 80.000,00, que se operava a partir dos créditos individualizadamente não comprovados, conforme determina o art. 42, §3º, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996.

Isso posto, conheço do recurso voluntário, rejeito as preliminares e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para afastar qualificação da multa.

Assinado Digitalmente

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro